



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº 0025756-48.2011.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Antônio Anísio da Silva Salustiano – Adv.: Valter de Melo (OAB/PB nº 7.994)

Apelado: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Federal José Wilson Germano de Figueiredo (OAB-PB 4008).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Antônio Anísio da Silva Salustiano** hostilizando sentença de fls. 177/179, oriunda do Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa,

prolatada nos autos de Ação Sumária de Cobrança de Benefícios c/c Obrigação de Fazer e Pagar, ajuizada contra o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Na sentença, o Magistrado singular julgou improcedente o pedido, entendendo que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença, muito menos de auxílio acidente, eis que: “além de não ter restado comprovada a existência de nexos causal entre a doença do autor e o trabalho que desempenhava, segundo o exame pericial, o litigante possui capacidade para o exercício de qualquer atividade laboral.” (fl. 173).

Irresignado, o recorrente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 154/162) aduzindo, que a sentença combatida merece reforma, pois deixou de analisar pedido alternativo para concessão de auxílio acidente.

Sustenta ainda, que o laudo pericial e as provas acostadas aos autos, são suficientes para comprovar o direito da parte ao benefício auxílio-doença, ou alternativamente à concessão do auxílio-acidente.

O INSS apresentou contrarrazões pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade e , no mérito, defende a manutenção da sentença, refutando aos fundamentos expostos na peça recursal.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 189/194) emitiu parecer opinando pelo acolhimento da preliminar de afronta ao princípio da dialaticidade, para que não seja conhecido o recurso, ou caso não seja esse o entendimento, manifestar-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade,

conheço do apelo e da remessa necessária, passando à análise conjunta de seus argumentos, tendo em vista o entrelaçamento das questões.

DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

A preliminar arguida nas contrarrazões não merece prosperar, pois o apelante nas suas razões, demonstrou, ainda que de forma concisa, sua inconformidade com a sentença vergastada, visualizando os pontos onde entende que a sentença deve ser reformada.

Dessa forma, **REJEITO A PRELIMINAR EM QUESTÃO.**

MÉRITO

A matéria cinge-se em se saber se o Apelante faz jus ao recebimento da auxílio-doença. Ou, como pedido sucessivo, a concessão de auxílio-acidente, em caso de redução da capacidade para o trabalho.

Inicialmente, vale ressaltar o que estabelece o artigo 479 do novo CPC:

Art. 479. *O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.*

Em face deste comando legal, o magistrado deve valorar o resultado da perícia por meio de decisão devidamente fundamentada, apresentando as razões da formação do seu convencimento no sentido de acolher ou não as conclusões técnicas ou científicas contidas no laudo. Em outras palavras, o julgador não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. A esse respeito, merece destaque

a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"Milita em favor dos laudos oficiais expedidos pela administração pública uma presunção juris tantum de veracidade, que, segundo a jurisprudência dominante, não pode ser infirmada por simples suscitação de dúvidas. Suas conclusões, por isso, devem prevalecer até prova em contrário (In. Processo de conhecimento, vol. II forense, pág. 607)."

No caso em disceptação, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido com base no resultado do laudo pericial judicial realizado durante a instrução processual. Por outro lado, os atestados (fls. 20) e relatórios médicos (fls. 18;22;25) acostados pelo recorrente demonstram atendimentos clínicos em razão de lesões sofridas, mas não atestam incapacidade ou redução da capacidade laboral, apta a justificar o recebimento dos benefícios previdenciários, bem como não demonstram o nexo entre a atividade laborativa realizada pelo autor e as referidas lesões.

Assim, a parte insurgente não apresentou provas suficientes para a comprovação da sua incapacidade a ponto de fazer jus pagamento dos benefícios ou elidir a presunção de veracidade do laudo pericial realizado por perito judicial.

Por isso, é forçoso reconhecer que a perícia judicial deve prevalecer sobre atestados médicos isolados, visto que estes não são capazes de elidir a presunção de veracidade do laudo, o qual foi categórico em afirmar que não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ou seja, as demais provas produzidas não foram contundentes para desconstituir a força probante do laudo pericial, prevalecendo sua conclusão pela capacidade laboral do segurado.

Diante de tais considerações, temos que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários requeridos, não se constatou qualquer incapacidade insusceptí-

vel de reabilitação ou que acarretou a perda ou redução da sua capacidade laborativa do recorrente, tendo atesto o perito judicial que o mesmo possui plenas condições de retornar ao mercado de trabalho.

Em face de todo o acima exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E, NO MÉIRTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença recorrida, em consonância com o parecer.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r